



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-04945/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Algodão de Jandaíra. Denúncia. Acumulação ilegal de cargos públicos. Improcedência Comunicação aos denunciantes. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO ACI-TC 01821/17

RELATÓRIO:

O feito em tela foi formalizado para a análise de denúncia encaminhada pelos Senhores Décio Geovânio da Silva, ex-Vereador de Algodão de Jandaíra, e José Tomaz Coelho, comerciante, apresentada à Ouvidoria desta Corte, em face da Prefeitura de Algodão de Jandaíra. Em síntese, são essas as condutas denunciadas:

- 1. Provimento do cargo da Diretoria Executiva do Instituto dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra (IPSAJ) sem observar o disposto na Lei Municipal 222/2007¹.*
- 2. Pagamento de diárias em desacordo com a lei municipal que exige comprovação de deslocamento².*
- 3. Nomeação dos Advogados Senhores Moizaniel Vitório da Silva e Eduardo de Lima Nascimento para o cargo comissionado de Assessor Técnico Jurídico quando também prestam serviços para a Câmara Municipal havendo, portanto, colisão de interesses.*

Ao cabo do exórdio, concluiu a Auditoria que os dois primeiros itens já teriam sido tratados em processos específicos, como se deduz do excerto a seguir:

Considerando que as denúncias relativas ao provimento do cargo da Diretoria Executiva do Instituto dos Servidores do Município de Algodão de Jandaíra (IPSAJ) sem observar o disposto na Lei Municipal 222/2007, assim como pagamento de diárias em desacordo com a lei municipal que exige comprovação de deslocamento, já estão sendo tratadas, respectivamente, nos processos 02412/15 e 00611/15, entende-se que essas matérias deve ser tratada apenas nesse processo a fim de evitar o bis in idem ou entendimentos conflitantes.

Instruído preliminarmente o processo (fls. 30/33), concedeu-se ao ex-Alcaide, senhor Humberto dos Santos, a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, direitos efetivamente aproveitados com o manejo de justificativas (Documento TC n° 35419/16). Levadas ao crivo da Unidade de Instrução, em sede de análise de defesa, as contrarrazões foram detidamente examinadas, levando o Grupo Especialista a manifestar-se nos seguintes termos:

Registre-se que a situação verificada no caso do Senhor Eduardo de Lima Nascimento vai de encontro ao que determina o artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal, uma vez que se trata de acumulação vedada de funções públicas remuneradas.

[...]

Por esse motivo, entende-se como procedente a denúncia apresentada em relação a um dos Advogados/ Assessores Jurídicos denunciados, Senhor Eduardo de Lima Nascimento.

¹ A conduta denunciada já foi tratada no Processo TC n° 02412/15, também da Relatoria do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

² A conduta denunciada foi objeto do Processo TC n° 00611/15, anexado às contas do senhor Humberto Santos (Processo TC n° 04430/14). Examinando o caderno eletrônico deste feito, identifica-se cota elaborada pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 4213/4217), que trata precisamente do tema do pagamento de diárias.

Chamado a opinar, o Ministério Público Especial interveio em dois momentos distintos. Pela via do Parecer nº 01694/16 (fls. 60/63), de autoria do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, sugeriu-se a citação pessoal do senhor Eduardo de Lima Nascimento, a quem a denúncia reputou a acumulação ilegal de cargo público. Efetivada a comunicação, sem qualquer pronunciamento da parte interessada, o Parquet de Contas lavrou o Parecer nº 00573/17 (fls. 86/89), também da pena do citado Procurador, em linha com as conclusões do Órgão de Fiscalização, como se pode ver nas seguintes recomendações:

- a) Procedência da denúncia aqui examinada, com relação ao acúmulo ilegal de cargos por parte do senhor Eduardo de Lima Nascimento.*
- b) Aplicação de multa ao responsável, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.*
- c) RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Algodão de Jandaíra no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais com relação ao acúmulo de cargos públicos.*

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Como ficou assente da etapa de instrução, das três condutas denunciadas, apenas a última foi considerada procedente pela Auditoria e pelo Órgão Ministerial e, ainda assim, exclusivamente no que diz respeito à suposta atuação irregular de um dos profissionais denunciados, o advogado Eduardo de Lima Nascimento. Os outros itens que compõem a denúncia foram tratados em processos específicos, como apontam as notas de rodapé da página inicial.

A tese sustentada pelas citadas instâncias ventila a ocorrência de conduta vedada pela Constituição da República, mais especificamente pelo teor do artigo 37, XVI, que proíbe, em regra, a acumulação remunerada de cargos públicos. Teria o senhor Eduardo de Lima Nascimento recebido pagamentos da Câmara Municipal, no período compreendido entre abril e dezembro de 2015, e também exercido o cargo comissionado de Assessor jurídico na Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, para o qual foi admitido em 02/01/2013.

Com as devidas vênias à Auditoria e ao MPJTCE, a situação descrita não evidencia a vedada acumulação, posto que o advogado em questão apenas ocupou cargo na Prefeitura de Jandaíra. Neste caso, configurada a relação empregatícia, caracterizada por vínculo não efetivo, uma vez que o titular exerceu cargo comissionado, vinculado ao Gabinete do Prefeito. Presentes os cinco elementos fático-jurídicos que demarcam a prestação laboral, a saber: trabalho exercido por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Tanto que o registro do indigitado colaborador pode ser identificado a partir do exame da folha de pagamento do Ente Municipal.

De natureza completamente diversa era, no período em tela, a ligação entre o senhor Eduardo e a Câmara de Algodão de Jandaíra. Não há, por óbvio, a ocupação de cargo público, já que o referido profissional não integrou o staff do Poder Legislativo Mirim. Inexiste, portanto, qualquer evidência do preenchimento dos requisitos estampados no parágrafo anterior. Sem a pretensão de explorar os meandros da contratação – até porque os elementos dos autos não permitem uma abordagem neste nível de detalhamento, parece claro que a intenção esposada pela Câmara de Jandaíra teve por escopo a prestação eventual e não subordinada de serviço, o que é suficiente para desconstituir a hipótese ventilada pela Equipe de Instrução. Afinal, não se pode comparar detentor de cargo comissionado com prestador de serviço, profissional que não goza dos direitos garantidos no artigo 7º da Magna Carta. A simples percepção de pagamentos não significa relação laboral.

Destarte, pedindo licença para dissentir das manifestações pretéritas, voto pela improcedência da denúncia. Comunique-se aos denunciantes e archive-se o feito.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 04945/16, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em **considerar improcedente** a denúncia feita pelos Senhores Décio Geovânio da Silva, ex-Vereador do Município de Algodão de Jandaíra, e José Tomaz Coelho, comerciante, apresentada por meio da Ouvidoria desta Corte, em face da Prefeitura de Algodão de Jandaíra. **Após a comunicação dos denunciantes, archive-se o feito.***

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 09:53



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Agosto de 2017 às 11:17



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO